



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13619.000086/2001-43
Recurso nº	129.635 Embargos
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.973
Sessão de	14 de junho de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	CERÂMICA RIO PRETO LTDA.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando contenham obscuridade, sobre o fundamento e a motivação do *decisum*.

SÚMULA 3º CC nº. 2 – Cabível a anulação de Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, cuja motivação seja “pendências com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

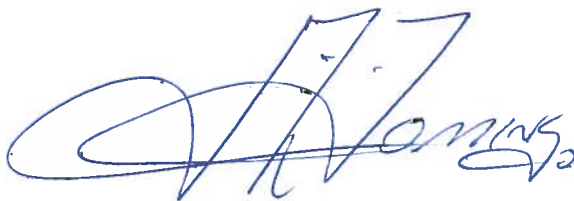
EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS,
RATIFICANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a large, stylized number '17'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Susy Gomes Hoffmann, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que alega ter havido omissão no Acórdão n.º. 301-33.558, de 24 de janeiro de 2007.

Afirma a Embargante que o Acórdão contém obscuridade, pois resolveu anular o processo *ab initio* por entender que o Ato Declaratório de Exclusão n.º. 61, de 29 de maio de 2003, não identificou os débitos imputados à contribuinte. A decisão teve como fundamento a Súmula n.º 02, do Terceiro Conselho de Contribuintes, posicionamento firmado em virtude de expedição de atos declaratórios de exclusão que indicavam somente que os contribuintes teriam “pendências junto a PGFN”.

Aduz que não é o caso dos autos, pois o ato declaratório de exclusão em apreço não se limitou a mencionar a existência de pendências junto PGFN, mas efetivamente informou o número do presente processo administrativo que contém todas as informações sobre os débitos, necessárias para a elaboração da defesa pelo contribuinte.

Diante do exposto, em razão do uso da mencionada Súmula como fundamento decisório, por não ser aplicável ao caso, incorreu a decisão em obscuridade, sanável pela via dos embargos de declaração.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a obscuridade alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de exclusão da Embargada do SIMPLES, com base no Ato Declaratório nº. 61, de 29 de maio de 2003, no qual a autoridade exatora justifica:

"Art. 1º Fica excluída do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)" a empresa CERÂMICA RIO PRETO LTDA., CNPJ n.º 64.327.414/0001-02, em virtude de pendências com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e demais informações contidas no processo administrativo n.º 13619.000086/2001-43;

A motivação da exclusão embasa-se em DOIS fundamentos: "pendências com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional" E "demais informações contidas no processo administrativo n.º 13619.000086/2001-43". Ora, a descrição da primeira motivação da exclusão se enquadra na previsão da Súmula 3º CC nº. 2, pois o há referência genérica à "PENDÊNCIAS". No ato declaratório de exclusão devem constar os débitos que o motivaram, sendo que tais valores não podem estar com a exigibilidade suspensa.

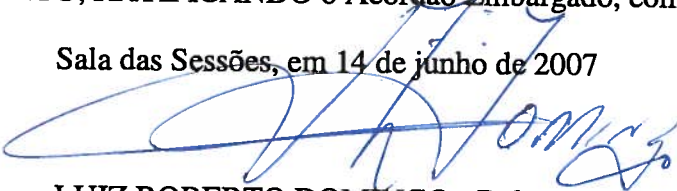
A segunda motivação refere-se às demais informações contidas no processo administrativo n.º 13619.000086/2001-43, sendo que o processo administrativo citado é este próprio, não de um débito inscrito na Dívida Ativa.

Conclui-se, portanto, que a segunda motivação de exclusão não vem confirmar a primeira é outra que não está especificamente mencionada. Qual a informação do processo que poderia ensejar a exclusão?

Ademais, a anulação do ato por uma motivação insuficiente invalida, automaticamente, as demais motivações, pois resta comprometido o ato administrativo em si.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para DAR-LHES PROVIMENTO, RATIFICANDO o Acórdão Embargado, com os fundamentos aqui aduzidos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator